



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 5030568-38.2019.4.04.7100

SENHORA JUÍZA FEDERAL:

Ciente da decisão do evento 85 e demais atos do processo, e uma vez apresentadas contestações pelas rés nos eventos 52, 53, 54 e 55 e réplica pela autora no evento 96 dos autos, o Ministério Público Federal manifesta-se sobre as preliminares e produção de provas.

PRELIMINARES:

(1) nulidade da citação das rés British American Tobacco Plc. e Philip Morris International

As rés British American Tobacco Plc. (BAT) e Philip Morris International (PMI) alegam, em suas peças de defesa, que a respectiva citação para o processo, tal qual realizada – isto é, por intermédio de suas subsidiárias brasileiras – padece de nulidade. Alegam tratar-se de empresas distintas, sem a existência de uma cadeia direta de comando entre as *holdings* internacionais e suas subsidiárias.

Inicialmente, verifico que a decisão do evento 37 abordou a questão, na qual a citação das rés, por meio de suas subsidiárias nacionais, foi considerada válida. Vale referir que o AG 5006590-55.2020.4.04.0000, interposto pela ré Souza Cruz S/A, teve perda de objeto declarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando o art. 75, inciso X, § 3º, de modo a considerar a citação por meio da subsidiária nacional um procedimento válido – como afirmado no julgamento do HDE 410/EX pela sua Corte Especial – “se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial”. A Terceira Seção do Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento do REsp 1568445/PR em 24.06.20.

Muito oportuna, ainda, a lição de Nelson Nery Junior acerca da matéria, reconhecendo a controvérsia existente no STJ¹:

¹ *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 477.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

[...] A matéria é controversa, mas – independentemente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da ré, que não tem lugar nessas hipóteses – parece perfeitamente natural que não se aplique a teoria da legalidade estrita, sem considerações de ordem axiológica, relativas ao princípio da lealdade e da função social da empresa, pena de prejuízo enorme à dignidade da justiça e à celeridade do processo. Afinal, não se pode conceber que a pessoa jurídica estrangeira, que atua direta ou indiretamente no país, deixe de constituir representante seu para receber citação regular em seu nome e que esse fato seja amplamente do conhecimento da empresa que, do mesmo grupo, atua no país em parceria com a estrangeira. Assim se afirma porque entendimento diverso pode acarretar a desprestígio completo dos mecanismos do processo civil, numa época de rapidez galopante da informação, amarrado que ficaria o procedimento processual que dependesse de providência tão formal como a preconizada pela carta precatória. Há casos, e não se pode deixar de oportunizar ao juiz a possibilidade desse juízo, em que a prova dos autos deixa muito clara a parceria comercial existente entre a empresa brasileira do mesmo grupo com a outra estrangeira, relativamente aos negócios desta. Coibir o juiz de poder analisar essa trama da funcionalidade empresarial das pessoas jurídicas – brasileira e estrangeira – é coarctar a eficiência da autoridade nacional, com grande prejuízo da credibilidade da justiça e com grande prejuízo do cidadão brasileiro, o que se não pode tolerar. Correto, portanto, é que se dê ao caso a solução que melhor espelhar o respeito à legalidade, com os temperamentos que se apuram da funcionalidade empresarial e da lealdade das partes, no negócio jurídico e na relação processual. Por isso, não se pode peremptoriamente negar validade à citação de pessoa estrangeira atuante em solo nacional, na pessoa do representante da empresa do mesmo grupo, no Brasil, se entre ambas há vínculo de funcionalidade empresarial, que demonstra de maneira inequívoca que não é leal por parte da brasileira a sonegação de informes sobre quem é o representante da estrangeira no Brasil, ou sobre outros dados que, à luz do CPC 378, deveriam – e não foram – ser claramente revelados ao juiz brasileiro.

Com efeito, os documentos acostados aos eventos 29 e 35 não deixam margem para dúvida de que as empresas instituídas no Brasil são braços operacionais das matrizes BAT e PMI, existindo um intenso relacionamento entre matrizes e subsidiárias, notadamente de cima para baixo, de modo a conduzir e dirigir as atividades no País. Vale citar, *v.g.*, os mesmos elementos probatórios acerca dessa relação entre as rés, referidos pelo Juízo em sua decisão do evento 37:

[...] referências (inclusive quanto à estrutura da governança corporativa), fotos e ilustrações que aparecem nos sites das empresas, aos dados relativos às empresas nacionais constantes nos relatórios anuais das atividades das empresas estrangeiras destinados aos investidores destas (que compreendem as ações submetidas à jurisdição brasileira), e à representação das empresas brasileiras, em recentes audiências públicas realizadas na ANVISA a respeito dos dispositivos eletrônicos para fumar, nas quais a Souza Cruz e PMB foram representadas por pessoas vinculadas às matrizes estrangeiras (BAT e PMI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Some-se a isso o fato de a Souza Cruz ter dado lugar, recentemente, à “BAT Brasil”, como se vê de seu *site* na *internet*², tudo realmente indicando ser o braço operacional brasileiro da BAT Internacional. A propósito, e tendo em vista a legitimidade e a representação processual da ré, reputa-se pertinente que as partes sejam ouvidas sobre esse ponto para eventual retificação do polo passivo do processo.

Vale lembrar, ainda, que o comparecimento das rés internacionais ao processo – o que de fato ocorreu nos eventos 52 e 53, com a apresentação de extensa e exauriente defesa por ambas –, de fato, teria condão de suprimir eventual invalidade (CPC, art. 239, § 1º)³, considerando ter sido preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa das demandadas, que o estão exercendo plenamente, não apenas por meio da apresentação de contestação, mas também como comprovam as petições dos eventos 59 (PMI), 65 (PMI) e 83 (BAT).

(2) ausência de jurisdição brasileira

São as próprias rés British American Tobacco Plc. e Philip Morris International que, exercendo seu direito de defesa, afirmam não ter o Poder Judiciário brasileiro jurisdição para julgá-las. Asseveram que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 21 do Código de Processo Civil, atinente aos limites da jurisdição civil nacional:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Alegam, pois, não se encontrarem domiciliadas nem possuírem “agência, filial ou sucursal” no Brasil (**inciso I**). Ainda que se pudesse travar a mesma discussão referente à interpretação da norma que amplia o conceito de domicílio em solo nacional a partir da existência de “agência, filial ou sucursal” da pessoa jurídica estrangeira em

² Vide: <https://www.batbrasil.com/>

³ A propósito, leciona Nelson Nery Junior: “O réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou fora dele etc.” *Código de Processo Civil comentado. Idem*, p. 903.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

território brasileiro para fins de citação, considerando a natureza de subsidiária das demais rés, domiciliadas no Brasil, o fato é que há outros dispositivos no próprio capítulo do CPC atinente aos limites da jurisdição nacional que autorizam a propositura da demanda no foro brasileiro.

Com efeito e diversamente do que sustentam, a obrigação cujo reconhecimento se postula, isto é, de indenização ao sistema público de saúde, deverá, caso reconhecida, ser cumprida no Brasil, repercutindo diretamente sobre o país e seus interesses caso seja chancelada pelo Poder Judiciário. Em que pese respeitável a posição segundo a qual o **inciso II** do art. 21 do CPC diria respeito tão somente a obrigações de natureza contratual – ou “relações obrigacionais preexistentes”, como afirma a PMI –, não há no ordenamento jurídico a referida restrição nem há fundamento para que os julgamentos concernentes a obrigações extracontratuais, notadamente aquelas decorrentes do direito objetivo pátrio, a serem cumpridas no país, sejam alijadas da competência brasileira.

O contexto fático narrado na petição inicial, por outro lado, também atrai a jurisdição brasileira sobre a ação, já que a alegação é de que as rés BAT e PMI também atuaram, em conjunto com suas subsidiárias, de forma a produzir danos ao Sistema Único de Saúde e, em última análise, a violar a legislação nacional de proteção do direito à vida e à saúde da população. Como cedo, não se deve indagar, ao avaliar os requisitos e pressupostos processuais da ação, acerca da prova das alegações da autora, sobre as quais incursionam as rés ainda em defesa preliminar, mas analisá-las de modo hipotético, do qual deflui como causa de pedir, dentre outros elementos, a atuação das matrizes como entidades indutoras e que dariam respaldo às ações realizadas pelas demais demandadas no País e reputadas como prejudiciais ao SUS. Praticado ou não o ato no Brasil, é certo que a alegação da União é de que os fatos nocivos teriam tomado parte no país, o que atrai, portanto, a jurisdição nacional para o julgamento na forma do art. 21, **inciso III**, do CPC.

Nesse sentido, leciona Fabrício Bertini Pasquot Polido, comentando os incisos II e III do art. 21 do CPC, acerca da jurisdição brasileira sobre o “cumprimento da obrigação e fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”⁴:

O inciso II do art. 21 estabelece como critério definidor de competência concorrente dos tribunais brasileiros o local de cumprimento da obrigação contratual ou extracontratual. O que importa, para a regra, é justamente o local em que a obrigação irradia seus efeitos com maior intensidade ou no qual as partes tenham pactuado seu cumprimento principal, e não o local em que ela é contraída (JATAHY, Vera M. B. *Do conflito de jurisdições*. Rio de Janeiro:

⁴ In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). *Comentários ao código de processo civil: de acordo com a lei n. 13.363/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Forense, 2003, p. 117; ARRUDA ALVIM; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Giz, 2012, p. 171; POLIDO, Fabrício B. P. *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 54). Nesse sentido, pode existir coincidência (ou não) entre a lei material aplicável, segundo a regra de conexão contida no art. 9.º da LINDB, e o foro competente para apreciar eventual litígio entre as partes, mas ambos – lei aplicável e foro – dizem respeito a situações absolutamente distintas. **O fundamento decorrente do inciso III do art. 21 do CPC, por sua vez, embasa a competência concorrente do juiz brasileiro para a apreciação de litígios pluriconectados envolvendo fatos ocorridos ou atos praticados no Brasil, independentemente de o réu estar ou não aqui domiciliado.** A existência de um dos elementos já seria suficiente para atrair a competência do juiz nacional. Os incisos II e III referem-se a dois critérios de conexão muito menos precisos do que o critério do domicílio do réu e, por essa razão, embasam causas muito amplas de competência internacional dos tribunais brasileiros.

E refere o julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória 3.119-0 pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Suprema Corte debruçou-se sobre o art. 88, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 e assentou que a ação indenizatória de ato ilícito deve ser ajuizada no país quando nele houver sido praticado (julgado em 09.10.80).

Além disso, o art. 22 do CPC também prevê outra hipótese de atração da jurisdição brasileira para o julgamento do feito, uma vez que a obrigação objeto da causa, ainda que de direito civil *stricto sensu*, também tem origem, em tese, em relações de consumo levadas a efeito em solo nacional (inciso II⁵).

Sustentam, ainda, a BAT e a PMI a inviabilidade da execução de uma eventual sentença de procedência sob a jurisdição brasileira, entretanto não demonstram efetivamente o motivo pelo qual o cumprimento não poderia ser realizado por meio de homologação do julgado no exterior ou carta rogatória. Tampouco os princípios da cortesia e da reciprocidade, também invocados, se apresentam como impeditivo à execução da sentença contra entidade sediada em outro país.

Quanto ao precedente mencionado por ambas as rés internacionais (STJ, SEC 8.542/EX), percebe-se que não guarda paralelo com a presente ação, tendo apenas interpretado o teor do art. 963 do CPC c/c os arts. 216-C e 216-D do RISTJ, atinentes à homologação de sentença estrangeira, como explicitado no julgamento dos embargos

⁵ Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: [...] II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

declaratórios interpostos do acórdão paradigma. Ademais, a ausência de jurisdição brasileira foi afirmada pelo Tribunal principalmente porque a empresa brasileira que se buscava executar não teria participado do processo originário, bem ao contrário do que ocorre neste feito.

(3) ilegitimidade passiva

As rés British American Tobacco Plc. e Philip Morris International defendem sua ilegitimidade para figurar como requeridas na presente ação. A BAT afirma que não poderia ser demandada na presente ação, pois constituída apenas no ano de 1997, passando a operar em 1998, o que contrastaria com o alegado fato de “que [a] imensa maioria das alegações de ‘má conduta’, formuladas pela União, teriam ocorrido entre os anos 50 e 90”. Salaria nunca ter tomado parte no processo de pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos derivados de tabaco, não possuir participação direta no capital social da empresa Souza Cruz e que suas obrigações são regidas pelas leis do Reino Unido, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, arts. 9 e 11). Além disso, destaca ser pessoa jurídica autônoma em relação à sua subsidiária brasileira, com patrimônio e atuação próprios, ressaltando – no que é acompanhada pela PMI – que não estariam preenchidas as hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica nem que a distribuição de lucros à *holding* seria suficiente para esse fim.

A legitimidade para responder em processo judicial deve ser aferida em tese, considerando as alegações tal qual veiculadas na petição inicial:

As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo. (STJ, REsp 1842613, DJe 10.05.22).

Da leitura da inicial, percebe-se que a autora imputa às rés internacionais, assim como o faz em relação a suas subsidiárias brasileiras, atuação e contribuição direta sobre os fatos que teriam, em tese, ensejado danos patrimoniais e morais ao Sistema Único de Saúde. Quer dizer, não se intentou justificar a participação da BAT e da PMI como rés no processo meramente com base em sua condição de *holding* do grupo societário em que inclusas as subsidiárias, o que explica não ter a autora tecido qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

alegação em torno da desconsideração da personalidade jurídica das últimas⁶, como notou a BAT, nem para desconstituir a autonomia patrimonial das sociedades rés.

Na mesma linha, as alegações em torno do ano de constituição e início de operação da BAT Plc. não têm o condão de infirmar a postulação em tese da União, segundo a qual esta nova *holding* teve atuação relevante mesmo após sua criação, além de ter sucedido a outras empresas controladoras das empresas fumageiras brasileiras, que também teriam atuado, segundo afirma, de forma a causar danos ao SUS, tudo matéria de mérito.

A interpretação da BAT em torno dos arts. 9º e 11 da LINDB, por fim, não sobrevive a uma análise sistemática do ordenamento, já que não seria razoável atribuir apenas à legislação do Estado em que constituídas as sociedades, empresárias ou não, os lindes legais de suas atividades uma vez que venham a repercutir sobre outros países, mormente quando suas subsidiárias neles estão localizadas e neles atuam como braços operacionais, como afirma a União. O art. 9º, aliás, diz respeito ao local em que constituída a obrigação – no caso e em tese, no Brasil, ainda que de natureza extracontratual –, não ao lugar de constituição da sociedade eventualmente obrigada.

A preliminar, portanto, não merece acolhimento.

(4) descabimento da ação civil pública em razão de estar a União a defender interesse próprio

Todas as rés, de um ou outro modo, sustentam que a autora estaria a defender interesse próprio, e não interesses transindividuais – difusos e coletivos –, o que afastaria o cabimento da ação civil pública como veículo processual para a tutela de sua pretensão. Cita-se e reitera-se a clássica lição de Renato Alessi – difundida no Brasil por Celso Antônio Bandeira de Mello – acerca da dicotomia entre interesse público primário, atribuído à sociedade, e secundário, atribuído à Administração Pública, para sustentar a ausência de interesse público primário a permear a ação.

Como afirmam Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osná⁷, a União, os estados e os municípios “também podem ser ‘partes’ em demandas tipicamente individuais, em que veicularão interesses estatais, não necessariamente *públicos* (ou difusos, coletivos ou

⁶ Válido também aqui o comentário de Nelson Nery Junior acerca da citação por meio de subsidiárias nacionais, antes transcrito.

⁷ *Curso de Processo Civil Coletivo*. 4ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 338-339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

individuais homogêneos). De fato, pensando em legitimados como a União, os Estados ou os Municípios, sabe-se que esses entes podem ajuizar demandas *em nome e em interesse próprios*, defendendo seu patrimônio ou seu interesse em face de outrem. Podem também, como é evidente, ajuizar ações coletivas, em prol da coletividade.”

A distinção deverá ser feita caso a caso, como exemplificam os autores:

Imagine-se o exemplo de ações propostas para a proteção da propriedade mineral, em face de exploração ilegal. Os minérios são propriedade da União (art. 20, inc. IX, da Constituição); todavia, também podem ser encarados como relevante aspecto do meio ambiente. Logo, seria possível imaginar a União ajuizando uma ação ordinária, de caráter ressarcitório, à vista da exploração ilegal de seu patrimônio, ou ainda uma ação coletiva, fundada no mesmo fato, mas com a invocação da tutela ao meio ambiente. Seriam essas duas possibilidades legítimas? Ao que parece, é fundamental para que se possa apurar a condição em que esses entes públicos estão no processo aferir qual é o seu verdadeiro *animus* com a demanda ajuizada. Quando a razão da demanda for, indiscutivelmente, a tutela de interesse próprio, obviamente fica excluída a possibilidade de ação coletiva. Já quando, a partir da análise da causa de pedir e do pedido explicitamente oferecidos for patente a intenção de tutelar valores metaindividuais, restará caracterizada a condição para a ação civil pública.

E, nessa linha, a União busca, com a presente ação, o ressarcimento ao sistema público de saúde de valores que, destinados a custear tratamentos de pessoas vítimas de danos à saúde causados por cigarros, deixaram de ser aplicados em outras ações de saúde em benefício da coletividade.

A União não pretende, com o pedido principal, a recomposição de seu orçamento, mas a destinação ao Fundo Nacional de Saúde (portanto em complementação às verbas orçamentárias destinadas ao SUS por imposição constitucional) dos valores oriundos do orçamento federal que foram utilizados para tratamento de doenças causadas pelos cigarros das rés.

Dentre os fundamentos referidos na p. 27 da inicial, consta a seguinte premissa, que demonstra o caráter coletivo da demanda: “o tratamento das doenças associadas ao tabagismo onera significativamente o já deficitário sistema de saúde público. Os recursos gastos com esses tratamentos acabam por dificultar o financiamento e o atendimento **em saúde** para demandas diversas”. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a ação evidencia a promoção do interesse público, traduzido na preocupação de que o sistema público de saúde não seja indevidamente desfalcado em suas bases financeiras, essenciais à satisfação dos direitos fundamentais à vida e à saúde de seus membros, de natureza eminentemente prestacional e, por isso mesmo, carecedores de recursos econômicos finitos por sua própria natureza.

Tratando-se de ação destinada à proteção de política pública voltada ao bem estar social, deve ser rejeitada a preliminar.

Da mesma forma, não se verifica a alegada cumulação indevida de pedidos tampouco ausência de competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre para a tramitação e julgamento do processo (Lei nº 8.078/90, art. 93, inciso II, c/c Lei 7.347/85, art. 21).

A propósito da legitimidade processual da União, de natureza extraordinária, para a defesa de direitos transindividuais, permeados pelo interesse difuso acima referido, a respectiva autorização legal se encontra no art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.347/85. A natureza difusa do interesse se revela na indivisibilidade dos direitos que se almeja proteger, concretizados no Sistema Único de Saúde, e cujos titulares, do grupo substituído, se vinculam pelo fato de serem seus financiadores e usuários, enquadrando-se, portanto, no conceito do art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

(5) coisa julgada quanto ao pedido de indenização de danos morais coletivos

A ré Souza Cruz defende que o eventual julgamento do pedido de indenização de danos morais formulado na presente ação iria de encontro à coisa julgada formada no processo 0206840-92.2007.8.26.0100. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que se postulou, dentre outros pedidos, a condenação da ré em face de danos morais sofridos por “fumantes ativos e passivos em decorrência dos prejuízos à saúde provocados pelo consumo de cigarro”.

Consta da “sinopse” da ação movida pelo MP/SP, que a introduz (E54, OUT15, p. 4):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

SINOPSE: Ação civil pública indenizatória ajuizada contra fabricante de cigarros. **Pedidos:** 1) Condenação à obrigação de indenizar os danos materiais e morais sofridos por fumantes ativos e passivos em decorrência dos prejuízos à saúde provocados pelo consumo de cigarros; 2) Condenação à obrigação de indenizar os danos materiais causados aos Estados e aos Municípios e ao Distrito Federal em decorrência de gastos com prevenção e tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo consumo de cigarros. **Causas de Pedir (fatos):** No Brasil, estima-se que cerca de 200 mil mortes ao ano sejam decorrentes do tabagismo. Fumar é ingerir mais de 4.700 substâncias tóxicas, incluindo nicotina (responsável pela dependência química), monóxido de carbono e alcatrão. Aproximadamente 48 substâncias são pré-cancerígenas, como agrotóxicos e substâncias radioativas. O tabagismo é diretamente responsável por 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronariana, 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica e 25% das mortes por doença cerebrovascular. Outras doenças que também estão relacionadas ao uso do cigarro são: aneurisma arterial, trombose vascular, úlcera do aparelho digestivo, infecções respiratórias e impotência sexual no homem. A exposição à fumaça do cigarro causa doença e morte prematura mesmo em crianças e adultos que não fumam. Os agravos à saúde decorrentes do consumo de cigarros provocam prejuízos materiais e morais a fumantes e a não fumantes expostos à sua fumaça. **Causas de Pedir (direito material):** 1) Responsabilidade objetiva do fornecedor decorrente do risco do empreendimento e do fato do produto (CC, arts. 927, § único e 931); 2) Cigarro como produto defeituoso e responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, inclusive perante terceiros (CDC, arts. 12 e 17); 3) Vício de qualidade: o cigarro como produto impróprio ao consumo por nocividade à saúde. Violação do dever de segurança como ato ilícito (CDC, art. 18, § 6º, inc. II; CC, arts. 186 e 927, *caput*) e do dever de reduzir riscos de doenças e de outros agravos (Lei Federal nº 8.080/90, art. 2º, § 2º).

A referida ação, como se vê, difere da presente em aspectos fundamentais, tanto no âmbito do pedido quanto da causa de pedir. O pedido apontado pela ré não é de ressarcimento do Fundo Nacional de Saúde, como ocorre nesta ação, mas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

indenização aos próprios usuários, mormente considerando ter o Ministério Público de São Paulo formulado pedido específico quanto à indenização por danos materiais causados a Estados e Municípios – exclusivamente – por conta de despesas com tratamentos de saúde. Já a causa de pedir, no que concerne ao referido pedido, gira em torno da nocividade do cigarro diretamente para usuários e fumantes passivos, não dos danos causados ao sistema público de saúde e por consequência aos seus usuários, caso da ação proposta pela AGU.

(6) usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo

A ré Souza Cruz sustenta que a presente ação é um indevido sucedâneo para a instituição ou majoração de tributos incidentes sobre a atividade de fabricação e comercialização de cigarros, o que só poderia ser feito por meio de lei na forma do art. 150, incisos I a III, da Constituição Federal.

Contudo, o fato de a autora servir-se, em meio a suas alegações, do argumento de que a política tributária nacional não faz frente aos danos causados pelo consumo de cigarros ao sistema público de saúde não significa esteja postulando substituir o legislador em suas atribuições, mas apenas reforçando os fundamentos pelos quais entende cabível a condenação das requeridas.

De qualquer forma, o pleito de indenização por danos causados a partir de atividades tributadas não pode ser excluído da esfera de análise do Poder Judiciário por esse motivo, não apenas porque a lei tributária não indica essa solução, mas especialmente porque a legislação civil atinente à indenização de danos não as excepciona.

De outra parte, a autora não é obrigada a litigar contra todas as empresas fumageiras como pretensa maneira de preservá-las de um eventual tratamento desigual, como afirma a Souza Cruz, até porque os fundamentos da ação dizem respeito exclusiva e especificamente à “má conduta” das rés do processo.

(7) defesa de direitos individuais e heterogêneos

Segundo a ré Souza Cruz, o pleito da União versaria sobre a defesa de direitos individuais e heterogêneos, salientando que os pretensos danos suportados por fumantes, ativos e passivos, dependeria de prova específica, respeitadas as peculiaridades, sempre multifacetadas, de cada caso, conforme jurisprudência nacional. Por isso, entende



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

incabível o ajuizamento de ação civil pública com essa finalidade, considerando sua vocação para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (CDC, art. 81).

A pretensão da União, todavia e em tese, não se volta à proteção de direitos individuais, como já assinalado, mas do direito difuso a uma reparação financeira ao Sistema Único de Saúde, pretensamente lesado pela conduta das rés, de tal forma que não se pleiteia indenização às pessoas diretamente atingidas pelo fumo, mas, isto sim, ao sistema de saúde que lhes conferiu e confere tratamento, bem cuja titularidade não pode ser atribuída a indivíduos específicos, nem mesmo (apenas) à própria União, que lhes representa o interesse comum.

Assim sendo e não se cuidando, neste feito, da defesa de direitos individuais, a preliminar deve ser rejeitada.

(8) ausência de utilidade da ação, tendo em vista inviabilidade de uma futura liquidação da sentença

Aduz a ré Souza Cruz que uma eventual sentença de procedência da ação não seria liquidável, de modo que um tal provimento não teria utilidade real. Segundo a compreensão da requerida, a União, não podendo comprovar o dano e o nexo de causalidade na fase de conhecimento do processo, estaria buscando a postergação indevida do exame do próprio *an debeatur* – e não do *quantum debeatur* – para a fase de liquidação do julgado. Além disso, entende impossível a quantificação do dano por não se poder determinar a cota de responsabilidade do mercado clandestino de cigarros, bem como precisar o percentual de fumantes de seus produtos de tabaco que efetivamente fizeram ou fazem tratamento - em razão de doenças causadas pelo cigarro - pelo SUS.

O exame acerca do nexo causal e do dano alegados é matéria atinente ao mérito da demanda. Por mais inconcebível aparente ser à ré – e assim certamente procura demonstrar –, a existência ou não dos requisitos à indenização está na base do pedido de reconhecimento da responsabilidade civil das requeridas e, portanto, deve ser analisada no momento processual próprio, não em preliminar. Quer dizer, se o Sistema Único de Saúde foi e é indevidamente desfalcado; se existe um liame lógico entre a conduta das requeridas e o mencionado dano, são temas perfeitamente passíveis de serem enfrentados no processo de conhecimento, ainda que, eventualmente, se venha a reconhecer não comprovados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

autora. Da mesma forma, determinar se o produto da ré foi realmente responsável – e em que nível – pelas despesas realizadas pelo SUS com tratamentos de saúde, é tema a ser abordado na seara processual referida.

Nesse contexto, a técnica de delimitação da responsabilidade por meio das quotas de *market share*, considerada a fatia de mercado atribuível a cigarros contrabandeados ou descaminhados, não se afigura inviável em tese, sem prejuízo de que, na prática, se venha a concluir pela fragilidade da prova efetivamente produzida. Além dela, de qualquer modo, existem outros procedimentos aptos a tornar a sentença líquida, ainda que por aproximação (arbitramento), como expressamente autoriza o Código de Processo Civil (art. 509, inciso I). Configurar-se-ia uma completa e ilícita inversão de valores, aliás, vedar, como pretendido pela parte ré – isto é, de todo e em qualquer nível – a hipótese de recomposição de danos comprovados ante uma eventual dificuldade de quantificá-lo, ainda que, eventualmente e conforme o caso concreto, seja necessário restringir o *quantum* a ser ressarcido.

(9) documentos juntados pela autora ilegíveis e em língua estrangeira

A ré Souza Cruz afirma que a autora juntou ao feito documentos incompreensíveis e em língua inglesa sem tradução juramentada completa, o que, entende, afetaria seu “direito à plena defesa”. Assim decidiu o Juízo no evento 37:

No que atine à juntada de documentos sem tradução juramentada e ilegíveis ou de difícil visualização com a inicial, cumpre registrar que tais providências dizem respeito ao ônus da prova e, acaso dele não tenha se desincumbido a parte-autora, em desfavor dela será a decisão, ante o ônus da prova do fato constitutivo do direito que lhe é atribuído. Assim, deixo de determinar a emenda requerida.

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do AG 5006590-55.2020.4.04.0000, embora reconhecendo a perda de objeto do recurso, teve oportunidade de assentar que *a simples permanência dos documentos nos autos não causa gravame à recorrente. Caso se reconheça que imprestáveis ou incompreensíveis, poderá haver a desconsideração ou, se cabível, a sanação, sem qualquer prejuízo ao contraditório* (AG 5006590-55.2020.4.04.0000, E22, ACOR1).

Como decorrência do princípio geral de direito *pas de nullité sans grief*, não cabe invocar uma nulidade sem a demonstração de como a invalidade se traduz em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo ao suscitante (CPC, art. 282, § 1º), obrigação da qual a ré não se desincumbiu, o que é compreensível neste momento processual, considerando que a discussão sobre a produção de provas ainda não se iniciou. Quer dizer, em relação aos documentos cujo texto seja ou lhe pareça ininteligível, cumprirá à ré demonstrar como isso vem em seu prejuízo no contexto das provas e alegações realizadas nos autos, não genericamente, mas de modo específico, recaindo sobre a autora eventuais ônus processuais uma vez que se conclua pela imprestabilidade da prova cuja densidade é discutida.

A falta de possibilidade de leitura de um trecho de um documento nem sempre demandará seja desconsiderado como um todo, o que depende do exame do caso concreto, este sim apto a determinar de que forma e com que peso deve ser efetivamente apreciado em termos probatórios. Por isso, não merece ser acolhido o pedido de emenda ou desentranhamento.

A propósito dos documentos redigidos em língua estrangeira, calha trazer ao feito decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1412643:

'Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa ('pas de nullité sans grief'). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC' (DJe 19.11.19).

Com efeito, a ré não contesta a validade dos documentos juntados com a inicial, muitos deles oriundos de fontes internacionais oficiais. De outra parte, não se apresenta razoável o argumento de que a parte ré, cuja higidez financeira é fora de dúvida, terá dificuldades em compreender tais documentos pois "seu corpo jurídico é formado por brasileiros e os advogados externos contratados para representá-la neste processo são brasileiros" (nota de rodapé 69 de sua contestação). Nada indica, em verdade, que a empresa Souza Cruz, cujas relações internacionais com países de língua inglesa são notórias, seja como mega exportadora que é, seja como subsidiária de entidades sediadas em países cuja língua oficial é o inglês, enfrente qualquer dificuldade com o idioma, notadamente seu corpo jurídico. É preciso interpretar a norma observando sua finalidade e ponderar sobre os bens jurídicos a proteger e isso também deve valer para o art. 192 do CPC, invocado de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

genérica pela ré, ainda que mencionando, exemplificativamente, os documentos ANEXO19 e ANEXO279, juntados com a inicial.

Ainda assim, em caso de dúvida sobre o conteúdo de documentos redigidos em língua inglesa, competir-lhe-á, como já afirmado, demonstrar como determinado documento está lhe prejudicando a defesa de modo específico, recaindo sobre a autora eventual ônus pela não apresentação de cópia integral e oficialmente traduzida.

A questão acerca da capacidade probatória dos documentos juntados com a inicial deverá, portanto, ser avaliada oportunamente.

(10) impugnação ao valor da causa

Entende a ré Souza Cruz que o valor atribuído simbolicamente à causa pela União – R\$ 1.000.000,00 – não corresponde ao valor efetivamente pretendido pela autora, pugnano por sua retificação. Dispõe o art. 292, inciso V, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

A atribuição de um valor simbólico à demanda, todavia e no caso em tela, se apresenta como única forma de viabilizar o ajuizamento da ação, uma vez que o efetivo proveito econômico só poderá ser calculado em fase posterior do processo, isto é, em liquidação de uma eventual sentença de procedência. A falta de fixação de um valor mais exato, por outro lado, não macula de qualquer forma as prerrogativas de defesa da ré, já que a autora indica qual dano pretende ver indenizado, ainda que não possa, neste momento processual, quantificá-lo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO. PEDIDO GENÉRICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade. 2. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

2004, p. 700). 3. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação. 4. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, tão somente a partir do que foi narrado na petição inicial. Com efeito, tudo que exige cotejo probatório pertence ao mérito, pois, na análise das condições da ação, "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" (Direito e Processo, São Paulo: RT, 1995, p. 78)." (BEDAQUE, José Roberto Santos, apud REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). 5. Neste sentido, o E. STJ, no julgamento do REsp 1.551.968/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que, quanto às condições da ação, "prevalece a teoria da asserção" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016). 6. No presente caso, resta configurada a existência de interesse processual. Isto porque, da leitura dos fatos narrados na petição inicial, é possível identificar a pretensão da parte autora, de modo que a demonstração ou comprovação da ocorrência de tais fatos, à luz da referida teoria da asserção, pertence ao mérito da causa e, com ele, deverá ser oportunamente analisada. 7. Outrossim, é entendimento pacificado do E. STJ no sentido de que, na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material, é possível a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 8. Sendo assim, tendo em vista a dificuldade em se verificar os valores exatos dos danos materiais ocorridos no imóvel, tratando-se de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 9. Por fim, acrescente-se ainda que a Segunda Seção do STJ, afetou a questão da "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." ao rito dos recursos repetitivos (tema 1.039), no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.799.288/PR, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015 (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019). 10. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, 1ª turma, APELAÇÃO CÍVEL 5000989-48.2018.4.03.6117 TRF3, DJF3 Judicial DATA: 12/11/2020)

(11) Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco como causa de pedir insuficiente

A ré Souza Cruz aponta, ainda, a imprestabilidade da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

5.658/06, como norma que pudesse justificar o ajuizamento da presente ação pela União. Afirma que o art. 19, item 1^º, da Convenção tem por escopo estimular a União programaticamente à promulgação de leis de controle do tabaco, não a adoção de medidas judiciais contra a indústria.

A União, como visto, possui legitimidade extraordinária para a presente ação com base e de forma direta no art. 5^º, inciso III, da Lei 7.347/85, não necessitando apoiar-se no tratado em comentário para legitimar-se.

De outra parte, se a eventual responsabilidade civil da ré pode vir a firmar-se, isolada ou conjuntamente a outras normas, sobre a Convenção, cuida-se de ponto a ser oportunamente enfrentado, se for o caso, no exame de mérito do processo.

(12) prescrição

As rés defendem, já no âmbito do mérito do processo, que os pedidos formulados pela União estão prescritos, postulando a extinção do feito como esse fundamento. Vale lembrar que a União, no que tange ao pedido de indenização de danos materiais, postula que a condenação atinja apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sem prejuízo do pleito de indenização de danos materiais futuros.

Afirmam que a falta de individualização dos supostos danos a que teriam dado causa, conforme imputados pela autora, demanda que se observe a origem, o momento inicial de seu surgimento como termo inicial para a fluência do prazo prescricional da ação. Relatam que os potenciais danos produzidos pelo tabaco são conhecidos ao menos desde o ano de 1988, quando reconhecidos pela Constituição Federal, e que a União financia o Sistema Único de Saúde desde a sua criação, em 1990, momento em que teriam iniciado os dispêndios que se quer indenizar.

Quanto à responsabilidade civil objetiva, alegam que a prescrição deve ser contada a partir da vigência, no ano de 2003, do Código Civil de 2002 e que, na ausência de um dever legal ou de uma relação jurídica previamente estabelecida com esse fim, também estaria prescrito o pedido de ressarcimento de danos futuros.

⁸ 1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Citam precedentes referentes a demandas individuais de indenização por danos provocados pelo fumo.

Como é possível extrair das respostas das rés à ação, há um deliberado enfoque sobre danos continuados pretensamente suportados pelas vítimas, usuárias diretas e indiretas dos produtos derivados do tabaco, para estabelecer os marcos temporais que deveriam reger a fluência do prazo prescricional aplicável aos pedidos formulados pela autora. Contudo, a ação não tem por escopo, como já assinalado, estabelecer indenização aos fumantes, diretos e indiretos, nem mesmo aos usuários do Sistema Único de Saúde, mas, isto sim, ao próprio sistema, hipoteticamente desfalcado em suas bases financeiras. Dessa forma, a fixação do marco prescricional em cinco anos do ajuizamento da ação – por aplicação analógica do art. 21 da Lei 4.717/65 – é efetivamente adequada, reputando-se indenizáveis todo e qualquer dano à economia do SUS – isto é, todos os gastos específicos do sistema com o tratamento de doenças que tenham, de algum modo, causa no cigarro – que tenha se verificado nesse período anteriormente ao ajuizamento da ação.

A autora, todavia, diversamente da forma como procedeu em relação ao pleito de indenização de danos materiais, não limitou seu pedido de ressarcimento de danos morais à prescrição quinquenal, tampouco apresentou razões que justificassem essa discriminação. A prescrição (quinquenal), no entanto, deve também atingir a pretensão indenizatória de danos extrapatrimoniais, sob pena de risco de lesão à segurança jurídica, mormente em seu viés de estabilização das relações jurídicas.

Vale registrar, por fim, que a prescrição se aplica ao advento da ocorrência do dano (do conhecimento acerca do dano), não ao momento em que as causas do dano foram implementadas pelos causadores ou levadas a efeito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso. 2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (STJ, REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013.)

A prescrição, desse modo, deve atingir todos os eventuais danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, produzidos anteriormente a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA:

(1) pleito de produção probatória formulado pelas partes

A **União** requer a produção de prova documental e testemunhal (E96).

Por meio dos documentos adicionais que intenta trazer ao feito, pretende apresentar evidências que contraponham as alegações “de negativa de autoria” e “de inexistência de dano e nexo de causalidade”, bem como de “impossibilidade de utilização da epidemiologia ou outras técnicas estatísticas”, como a de *market share*, para demonstração do nexo causal e do dano, que entende existentes. Do que se percebe, a apresentação de documentos acerca da adequação das referidas técnicas diz respeito à matéria de direito, atinente aos critérios de análise a serem considerados válidos pelo juízo para a cognição da ação, sem prejuízo daqueles que tenham o propósito de indicar, ainda que sujeitos a uma apreciação caso a caso, a responsabilidade específica das rés ante o caso concreto. Entretanto, nada obsta a juntada de documentos adicionais aptos a infirmar, em tese, os argumentos de negativa de autoria e de inexistência de dano e nexo de causalidade.

Já com a produção de prova testemunhal, a autora também pretende demonstrar a pertinência das técnicas que elegeu para comprovar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade. Além disso, objetiva a oitiva de testemunhas “com notório saber sobre a Convenção-Quadro do Controle do Tabaco, os consensos científicos sob os quais essa foi formulada e a necessidade de responsabilização da indústria do tabaco”. No entanto, não carece de complementação de prova a pertinência do emprego desta ou daquela técnica de apreciação de provas e de equacionamento da lide, relativa ao campo de cognição do Juízo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

considerando já se encontrar, inclusive, suficientemente defendidas por meio dos argumentos angulados e dos documentos juntados com a inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A SUPOSTA OFENSA À COISA JULGADA E ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de débito tributário decorrente da ausência de recolhimento das contribuições sociais de determinados empregados, cuja relação de terceirização foi descaracterizada pela fiscalização tributária.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão objeto do recurso - acerca do fato de que, em outro feito (Agravo de Instrumento n. 0000940-89.2008.4.02.0000), concluiu-se pela necessidade de produção de prova pericial -, verifica-se não assistir razão à recorrente. **É o que se confere do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração: "Registre-se que a questão ventilada nos presentes embargos, concernente à possível omissão no acórdão sobre o julgado proferido por esse TRF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.000940-7, diz respeito à necessidade ou não de produção de prova pericial no caso dos autos, matéria que foi debatida e decidida no julgado. Quanto a isso, o voto deixou assente que andou bem a nobre Magistrada a quo ao indeferir a prova pericial a ser realizada por experto em engenharia, pois o enquadramento jurídico dos detalhes da relação fática existente entre os freteiros e a empresa autora é matéria de direito, não afetando à seara pericial, sendo certo, outrossim, que, ainda que fosse levada a efeito a perícia, e suas conclusões oferecessem subsídios ao magistrado, este não ficaria necessariamente a elas adstrito".**

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

IV - O recurso não comporta seguimento, quanto à alegada afronta aos arts. 502 do CPC/2015; 100 e 150, § 4º, ambos do CTN; 3º da CLT; e 12, I, a, da Lei n. 8.212/1991. Com efeito, verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

suposta afronta à coisa julgada, vai de encontro às convicções do julgador a quo, o qual decidiu que o enquadramento das relações entre os freiteiros e a recorrente é matéria que independe de instrução pericial, em conformidade com as provas constantes dos autos, in verbis:

"Registre-se que a questão ventilada nos presentes embargos, concernente à possível omissão no acórdão sobre o julgado proferido por esse TRF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.000940-7, diz respeito à necessidade ou não de produção de prova pericial no caso dos autos, matéria que foi debatida e decidida no julgado. Quanto a isso, o voto deixou assente que **andou bem a nobre Magistrada a quo ao indeferir a prova pericial a ser realizada por experto em engenharia, pois o enquadramento jurídico dos detalhes da relação fática existente entre os freiteiros e a empresa autora é matéria de direito**, não afetando à seara pericial, sendo certo, outrossim, que, ainda que fosse levada a efeito a perícia, e suas conclusões oferecessem subsídios ao magistrado, este não ficaria necessariamente a elas adstrito".

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.335.592/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.) Grifou-se.

A ré **Souza Cruz**, a seu turno, requer, subsidiariamente à extinção do feito, a expedição de ofícios a órgãos públicos para que tragam ao feito documentos e informações para respaldarem sua defesa, bem assim a produção de prova pericial e prova testemunhal (E105, PET1).

Postula a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde para que apresente os relatórios de auditoria dos sistemas de informações (a) ambulatoriais, (b) hospitalares, (c) de internações e (d) do programa Farmácia Popular desde 2014. A ré pretende demonstrar como a ocorrência de falhas na gestão do SUS inviabiliza o método de análise empregado pela autora, bem como a responsabilidade financeira da própria União sobre os gastos do sistema. O 'gigantismo' da prova requerida, contudo, tem alto potencial de protelar indevidamente a fase instrutória do processo (CPC, art. 370, parágrafo único), além de fazer recair sobre um órgão público já sobrecarregado uma carga de trabalho incompatível com suas possibilidades e recursos. De qualquer forma, a prova – assim ilimitadamente demandada, atinente a quase nove anos de investigações do DENASUS – se afigura inútil, pois é fato notório que o SUS, como qualquer setor da Administração Pública, apresentará, eventualmente, problemas de gestão. Se esse era o objetivo da prova – e é isso mesmo que se extrai da manifestação da ré –, nada há a provar, porque fato notório (CPC, art. 374, inciso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Postula, também, a expedição de ofício ao Secretário Especial da Receita Federal “para que remeta aos autos informações, documentos e dados estatísticos atualizados sobre as apreensões de cigarros ilegais, contrabandeados e falsificados, por ano, desde 2010 até a data presente, bem como as estatísticas do Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas referentes à destruição de cigarros no mesmo período”. Busca demonstrar como a perda de arrecadação tributária faz recair sobre a própria União a culpa pela falta de recursos para o sustento do SUS. O pleito, todavia, é demasiadamente amplo, abrangendo quase treze anos de informações, valendo aqui as mesmas razões acima expostas quanto ao pedido de expedição de ofício ao DENASUS, ante o alto potencial de protelar indevidamente a instrução do processo. Ademais, a ação não tem por fundamento a falta de recursos para o sistema público de saúde, sendo irrelevante, dessa forma, a prova pretendida.

Não obstante, pode ser limitado o requerimento à obtenção, junto à Receita Federal do Brasil, dos dados, inclusive estatísticos, acerca das apreensões de cigarros ilegais no país nos últimos anos e que sejam pertinentes à ação a partir do ano de 2014, lapso temporal que está de acordo com o escopo da demanda.

Ainda, a demandada requer a expedição de ofício à SERF para que remeta ao juízo “informações e documentos que comprovem o valor de todos os tributos arrecadados pela União Federal com a atividade da Souza Cruz, da PMB S.A. e da PMB Ltda., desde 2014 até a data presente”. Almeja corroborar a prova acerca da inexistência do dano alegado. A prova se afigura inútil, uma vez que as próprias rés detêm, por imperativo legal ao menos quanto aos últimos cinco anos (CTN, arts. 174 e 195) e até prova em contrário, a informação sobre os tributos que recolheram ao longo dos anos. De qualquer forma, tributo não se confunde com compensação por danos - pretéritos, presentes ou futuros.

A ré demanda, de outra parte, a realização de prova pericial, desdobrada em três perícias técnicas diferentes. A primeira, acerca do mercado ilegal de cigarros, objetivando demonstrar a culpa exclusiva da União no que concerne à perda de arrecadação tributária. A segunda, sobre a gestão do SUS, visando a apontar as falhas da União geradoras de “volumosos desperdícios de recursos públicos”. A terceira, sobre o perfil dos usuários do sistema, de modo a “verificar quais são as marcas de cigarros predominantemente consumidas pelos usuários do SUS diagnosticados com uma ou mais das 27 (vinte e sete) doenças indicadas na petição inicial”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

O detalhamento do mercado ilegal de cigarros e a parcela de responsabilidade da União sobre a sua formação podem ser feitos por meio da juntada de documentos, análises e pareceres ao feito, sem necessidade de produção de prova pericial, que sequer seria viável. É indubitoso, inclusive, que a União falhou, em algum nível, no controle do mercado ilegal do tabaco, afigurando-se inútil realizar uma perícia para demonstrar, mais uma vez, um fato notório. Se a ré pretende, contudo, imputar à autora os ônus que lhe foram gerados por sua falha administrativa, deve postulá-lo em ação própria, voltada a essa finalidade. O mesmo se pode dizer acerca da pretendida perícia sobre a gestão do SUS, cuidando-se de fato notório que a União, em algum nível, deu margem para desperdício de recursos públicos, o que não tem qualquer relação com o objeto da ação.

A perícia a fim de definir o perfil dos usuários do SUS, no entanto, em se demonstrando viável, pode ser útil em alguma medida no sentido de buscar uma aproximação acerca de quais marcas de cigarros são predominantemente consumidas, ativa e passivamente, por aqueles que são tratados pelo sistema público de saúde, no sentido de fixar ou eximir a empresa ré de responsabilidade. Não obstante, a parte ré deve demonstrar a referida viabilidade, *indicando a partir de e sobre quais dados* – efetivamente existentes – pretende seja feita a análise pericial.

Ademais, sobre o pleito atinente à prova testemunhal, deve ser assegurado o direito da requerida, assim como de todas as partes, de indicar testemunhas caso seja designada audiência, desde que fundamentada e demonstrada, evidentemente, a pertinência das oitivas.

As rés **Philip Morris Indústria e Comércio Ltda. e Philip Morris Brasil S/A**, por sua vez, requerem, igualmente de forma subsidiária ao pleito de imediata extinção do feito, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz. Pretendem que as testemunhas esclareçam o juízo sobre:

- (i) o porquê de a CQCT não servir como causa de pedir para esta demanda, (ii) a diferença entre danos e despesas na perspectiva da ciência econômica, (iii) os critérios médico-forenses para a identificação donexo causal médico entre o consumo de cigarro e doenças, e (iv) as limitações da epidemiologia e o porquê de ela não poder ser utilizada para provar o nexode causalidade médica em ações judiciais [...].

Como se vê, todos os quatro pontos supra elencados pelas rés dizem respeito à matéria de direito, isto é, aos critérios jurídicos de análise pelo juízo no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

cognição da ação, motivo pelo qual não se faz necessária a oitiva de testemunhas com essas finalidades.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Fiocruz, as rés deixaram de apontar o propósito da prova. Ainda que seja intuitivo que pretendam evidenciar eventual falha no estudo objeto de referência na petição inicial, cumpre às rés fundamentar seu pleito informando qual o objetivo subjacente, ou seja, qual o resultado útil à instrução do feito, na forma da decisão do evento 85.

(2) requerimento de provas pelo MPF

O Ministério Público Federal entende pertinente aprofundar o debate – e a correspondente base probatória, em assim também reputando as partes, na conformidade de sua compreensão sobre o que já está encartado nos autos – a propósito do cumprimento do dever de informação, atribuído às rés, atinente ao conhecimento oriundo de pesquisas internas ou de *consensos científicos além de dúvida razoável* formados na comunidade acadêmica, acerca dos riscos do fumo associados às vinte e sete doenças informadas pela União⁹ e que teriam gerado, indevidamente, despesas ao Sistema Único de Saúde. **A formação de uma linha do tempo**, com a identificação dos marcos temporais em que, de um lado, se tornaram conhecidos tais riscos pelas empresas e, de outro, foram efetivamente prestadas informações preventivas relevantes ao público consumidor – a respeito dos quais o artigo anexo pode ajudar a indicar, sem prejuízo da realização de prova técnica caso se julgue oportuno –, poderá auxiliar na exata compreensão de eventos importantes ao equacionamento da lide.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 11.03.91 (Lei 8.078/90, art. 118), é inequívoco que o direito constitucional à informação (CF/88, art. 5º, inciso XIV) foi formalmente concretizado no âmbito das relações de consumo levadas a efeito no país. Concretamente, estabeleceu-se, no que toca a esta ação, o direito subjetivo dos potenciais usuários e, em mais amplo nível, da própria população de alguma forma exposta, ao conhecimento – de forma clara, completa, sem subterfúgios e livre

⁹ Câncer de Bexiga, Câncer de Colo do Útero, Câncer Colorretal, Câncer de Esôfago, Câncer de Rim, Câncer de Laringe, Leucemia Mieloide Aguda, Câncer de Fígado (carcinoma hepatocelular), Câncer de Pulmão, Câncer de Cavidade Oral e Faringe, Câncer de Pâncreas, Câncer de Estômago, Aneurisma da Aorta Abdominal, Aterosclerose/Doença Vascular Periférica, Doença Cerebrovascular, Doença Coronariana, Tuberculose, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Pneumonia, Diabetes, Catarata Nuclear, Degeneração Macular Neovascular relacionada à idade e atrófica, Fratura de quadril, Periodontite, Baixa Densidade Óssea após a menopausa, Úlcera Péptica (em portadores de *Helicobacter pylori*) e Artrite Reumatoide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

de contrainformação¹⁰ – no tocante a todos os malefícios que podem advir do uso do cigarro no país (CDC, arts. 6º, inciso III; 8º, *caput* e inciso I; 9º; 31, *caput*; 37), observadas as balizas definidas pelas doenças elencadas na ação pela autora e os marcos temporais em que tais malefícios se tornaram conhecidos das próprias rés, como já referido.

É muito importante observar que o próprio Estado, sem embargo do dever legal acima apontado, passou a compelir as empresas fumageiras a informar a população sobre os riscos à saúde associados ao cigarro ao longo do tempo, em benefício não apenas da população, mas em vantagem às próprias empresas, isto é, no cumprimento de seus deveres legais de informação.

A partir de 1988, por exemplo, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS 490/88, já as compelia a fazer constar das carteiras de cigarro e outros produtos do tabaco, assim como nas respectivas peças de propaganda, a mensagem “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial saúde”, advertência genérica e, por isso mesmo, de baixa densidade e eficácia, mas nada desprezível.

Com o advento da Portaria Interministerial MS/MJ/MC 477/95 – após o fracasso da Portaria MS 2.169/94, que não chegou a produzir efeitos¹¹ –, o governo passou a exigir das empresas a veiculação das seguintes advertências, no que pertine ao processo: “fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral”; “fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar”; “quem fuma adoce mais de úlcera do estômago”; “fumar provoca diversos males à sua saúde”.

No ano de 1999, com a publicação da Portaria MS 695/99, já sob a égide da Lei 9.294/96¹², as advertências se tornaram mais incisivas: “fumar **causa** câncer de pulmão”; “fumar **provoca** infarto do coração”; “a nicotina é droga e **causa** dependência”; “fumar **causa** impotência sexual”. No ano de 2001, por meio da Medida Provisória 2.134-30 seriam

¹⁰ “O dever de informar, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, está ligado ao princípio da transparência e obriga o fornecedor a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço. Esse princípio é detalhado no art. 31, que enfatiza a necessidade de serem fornecidas informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os serviços, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 553.

¹¹ Vide, a propósito da não produção de efeitos da Portaria MS 2.169/94, o artigo: *Análise da interferência da indústria do tabaco na implantação das advertências sanitárias nos derivados de tabaco no Brasil*. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/252/analise-da-interferencia-da-industria-do-tabaco-na-implantacao-das-advertencias-sanitarias-nos-derivados-de-tabaco-no-brasil#C27> Acesso em: 24.08.22.

¹² “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

adotadas as primeiras imagens publicitárias a impactar o consumidor, fundamentais no contexto das advertências ao público.

A partir da criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária naquele mesmo ano, as informações foram paulatinamente aprofundadas. Em 2003, foram acrescentadas as advertências “crianças que convivem com fumantes têm mais asma, pneumonia, sinusite e alergia”, “fumar causa doença vascular que pode levar a amputação”, “fumar causa câncer de laringe” e “fumar causa câncer de boca”, dentre outras, por meio da RDC 335/03.

Naquele mesmo ano, com a promulgação da Lei 10.702/03, alterando a Lei 9.294/96, as advertências passaram a ser veiculadas a cada intervalo de quinze minutos na transmissão de “eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos”, como foco nos campeonatos mundiais de automobilismo televisionados no Brasil.

Em 2004, seriam adotadas imagens adicionais e mais contundentes; assim como voltaria a ocorrer em 2008 e sucessivamente¹³.

Precisamente em 2008, a RDC 335/03 foi alterada, no que pertine a esta análise, pela RDC 54/08, pela qual foram aprofundadas aquelas já previstas e acrescentadas as advertências: “GANGRENA – O uso deste produto obstrui artérias e dificulta a circulação do sangue”, “FUMAÇA TÓXICA – Respirar a fumaça deste produto causa pneumonia e bronquite”, “PRODUTO TÓXICO – Este produto contém substâncias tóxicas que levam ao adoecimento e morte”.

Em 2017, as advertências se tornaram ainda mais amplas e contundentes por meio da RDC 195/17, que revogou a RDC 335/03. Vale citar aquelas que, de alguma forma, ampliaram o escopo de doenças dentre aquelas listadas pela União: “Você sofre. Este produto causa câncer de boca, língua e esôfago”; “Você adoece. Este produto causa cegueira”; “Você infarta. Esse produto causa infarto e outras doenças do coração”.

Não se deve olvidar que, de maneira a ampliar o público alvo das mencionadas advertências, variadas campanhas publicitárias foram produzidas pelo Ministério da Saúde, Instituto Nacional do Câncer e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Uma vez promulgado o CDC, portanto, os regulamentos e campanhas mencionados auxiliaram a

¹³ Vide o histórico apresentado no texto intitulado “Rotulagem das Embalagens”, disponível no *site* do INCA: <https://www.inca.gov.br/en/node/1505> Acesso em: 25.08.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecer, *progressivamente*, algum relativo “consenso social” – partir de um quadro de, inicialmente, baixa até, finalmente, alta densidade que as referidas advertências passaram a ostentar – acerca dos graves riscos, de forma geral, associados ao consumo de cigarros.

Apesar do consenso existente, não há evidências nos autos de que a população foi e está sendo adequadamente prevenida, com reflexos no SUS, acerca de algumas doenças elencadas na inicial e cuja causa a ciência também apontaria para o tabaco¹⁴, que, s.m.j., ainda não foram objeto de informação adequada ao público. Vale assinalar que as empresas em algum nível responsáveis pela oferta do produto não se desincumbem dessa obrigação de informar¹⁵ apenas pelo cumprimento da divulgação das advertências a que são obrigadas pelo Estado – ao menos não completamente, diante do referido “consenso social” *progressivo* que se formou sobre a nocividade do tabaco –, já que, do ordenamento, não se extrai tal excludente de responsabilidade.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua agente signatária, oficia:

(1) pela rejeição das preliminares arguidas pela rés, à exceção da preliminar de mérito atinente à prescrição, acolhendo-se, para fins de julgamento, tão somente a análise dos danos causados ao SUS até os cinco anos pretéritos ao ajuizamento da presente ação;

(2) pela intimação ré Souza Cruz Ltda. para que traga ao feito cópia dos documentos pertinentes e diga sobre a informada sucessão pela BAT Brasil, com posterior vista à parte autora;

(3) pelo deferimento parcial do pleito de produção de provas formulados pela autora e pela ré Souza Cruz, nos termos da fundamentação;

(4) pelo indeferimento do pleito de produção de provas formulado pelas rés Philip Morris Indústria e Comércio Ltda. e Philip Morris Brasil S/A, sem prejuízo de eventual

¹⁴ Câncer de Bexiga, Câncer de Colo do Útero, Câncer Colorretal, Câncer de Rim, Leucemia Mieloide Aguda, Câncer de Fígado (carcinoma hepatocelular), Câncer de Pâncreas, Aneurisma da Aorta Abdominal, Tuberculose, Diabetes, Catarata Nuclear, Degeneração Macular Neovascular relacionada à idade e atrófica, Fratura de quadril, Baixa Densidade Óssea após a menopausa e Artrite Reumatoide.

¹⁵ Que, como defendido alhures, deve ser desempenhado de forma clara, completa, sem subterfúgios e livre de contrainformação. A título exemplificativo, poderiam as empresas cigarreiras apresentar tais informações em *site* da *internet* – notadamente para os fumantes passivos –, em impressos junto às carteiras dos produtos (à guisa de bulas de medicamentos), em avisos nos pontos de venda, enfim, de variadas formas que permitam compreender que o público foi efetivamente prevenido de todos os riscos associados ao tabaco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

reapreciação do pedido de expedição de ofício à Fundação Oswaldo Cruz, nos termos da fundamentação;

(5) nos termos expostos no último tópico deste parecer, pela intimação das partes, para que, reputando oportuno, **complementem** a prova já produzida no feito acerca do cumprimento do dever de informação instituído a partir de 11.03.91, atribuído às rés, no que concerne aos riscos à saúde e à vida associados ao consumo, ativo e passivo, do cigarro para o desenvolvimento das doenças listadas no pedido.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

Ana Paula Carvalho de Medeiros
Procuradora da República